

## RESOLUÇÃO DPG Nº 163, DE 03 DE JULHO DE 2018

*Designa supervisor de serviço voluntário.*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o procedimento administrativo sob nº 15.271.924-8;

## RESOLVE

**Art. 1º** - Designar a defensora pública **Ana Paula Costa Gamero Salem** para supervisionar o serviço voluntário do prestador **Maurício Queiroz Alvares**, conforme termo de adesão nº051/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

68932/2018

## RESOLUÇÃO DPG Nº 164, DE 03 DE JULHO DE 2018

*Designa supervisor de serviço voluntário.*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o procedimento administrativo sob nº 15.272.535-3;

## RESOLVE

**Art. 1º** - Designar a defensora pública **Renata Tsukada** para supervisionar o serviço voluntário do prestador **Matheus Felipe de Queiroz**, conforme termo de adesão nº052/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

68934/2018

## RESOLUÇÃO DPG Nº 165, DE 03 DE JULHO DE 2018

*Designa supervisor de serviço voluntário.*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o procedimento administrativo sob nº 15.272.670-8;

## RESOLVE

**Art. 1º** - Designar a defensora pública **Renata Tsukada** para supervisionar o serviço voluntário da prestadora **Vitoria Cristina Correa**, conforme termo de adesão nº053/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

68933/2018

## Protocolo nº 15.195.558-4

## DECISÃO

Trata-se de requerimento, através do Memorando nº 010/2018/DPFOZ da servidora **Patrícia Vicente Dutra** para homologação de atestado médico.

A requerente, conforme o Memorando, relatou que, por tratamento de saúde próprio e pela CID F41.9, compareceu ao médico e recebeu atestado de quinze dias, mas, por descuido, não compareceu à realização de perícia médica no tempo determinado, perdendo o prazo estabelecido para obtenção da referida perícia médica.

O Departamento de Recursos Humanos relatou que, na ocasião, a Junta de Inspeção Médica recusou-se a realizar a perícia médica pelo não cumprimento de prazo legal.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná possui normativa que disciplina o procedimento a ser seguido. A Deliberação CSDP nº 40/2017 estabelece prazos e condições para apresentação de atestado e laudo médico a esta Defensoria.

Insta trazer a colação alguns dispositivos da Deliberação CSDP nº 40/2017, senão vejamos:

“**Art. 1º.** A licença para tratamento de saúde é concedida de ofício ou a pedido do membro ou servidor ou, quando não possa fazê-lo, de seu representante.

§ 1º. É indispensável a inspeção médica nos casos em que a doença exigir mais de 03 (três) dias de falta ao serviço, a qual será realizada no órgão médico estadual competente indicado pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional. (...)”

“**Art. 2º.** Por ocasião da inspeção médica, o membro ou servidor deverá apresentar ao órgão médico estadual competente seu documento de identificação, o Requerimento para Licença Médica referido no artigo 1º, bem como Atestado Médico, emitido nas últimas 24 horas, em que constem a indicação da doença e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), além da data de emissão e assinatura do médico, com indicação da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina. (...)”.

“§4º. Cabe ao membro ou ao servidor o envio dos laudos, emitidos pelo órgão médico estadual competente, ao Departamento de Recursos Humanos, redigir a portaria com a concessão da licença médica e providenciar a sua publicação no Diário Oficial, exceto nos casos referidos no §1º, em que tal incumbência caberá também ao Departamento de Recursos Humanos.”

Da mesma forma, a Lei Estadual 6174/70 estabelece nos §§ 1º e 4º do art. 221 o seguinte:

“**Art. 221.** A licença para tratamento de saúde é concedida **ex-officio** ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º. Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

(...)

§ 4º. Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos do inciso I, do artigo 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.”

Como descrito acima, é indispensável inspeção médica quando a doença exigir mais de 03 (três) dias de falta ao serviço. No presente caso,